



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

FÓRUM DES. FREITAS BARBOSA

RUA MELCHIADES FÉLIX DE SOUZA, 200 - SERRAMAR - ITAPEMIRIM/ES - CEP. 29330-000

Telefone(s): (28) 3529-7600 - Email: 1civel-itapemirim@tjes.jus.br

PROCESSO Nº 0001743-12.2016.8.08.0026
AÇÃO : 120 - Mandado de Segurança
Impetrante: JOAO BECHARA NETTO
Impetrante: LEONARDO FRAGA ARANTES
Impetrante: MANFRINE DELFINO AMARO
Litisconsorte Passivo: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES
Autoridade coatora: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES
Autoridade coatora: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Itapemirim do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, etc.
Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo, a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

PROCEDER A INTIMAÇÃO:

1) PAULO SÉRGIO TOLEDO COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, para ciência e cumprimento da r. decisão prolatada nos Autos do Agravo de Instrumento nº. 0018961-34.2016.8.08.0026, em trâmite na 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do r. despacho de fls. 440, cujas cópias seguem anexo.

Itapemirim-ES, 30/06/2016


RAFAEL MURAD BRUMANA
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018961-34.2016.8.08.0000
AGVTE: JOÃO BECHARA NETTO e OUTROS
AGVDO: MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM e OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BECHARA NETTO, LEONARDO FRAGA ARANTES e MAFINE DELFINO AMARO, contra decisão proferida pelo ilustre magistrado da Comarca de Itapemirim, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Sr. Sérgio Toledo, bem como do Exmº Sr. Prefeito, Luciano de Paiva Alves.

De pronto sustentam os recorrentes que a decisão objurgada no presente recurso deve ser revista, fundamentando que, ao reverso da pretensão de insurgirem-se contra ato do Supremo Tribunal Federal, por postularem também o afastamento do Sr. Prefeito daquela municipalidade, buscam a tutela jurisdicional para que seja cumprido o regimento da Câmara no sentido de que o presidente da casa expeça ato declaratório de afastamento do chefe do executivo, conforme está previsto na Lei Orgânica em seu art. 68.

O artigo citado compõe-se dos seguintes verbetes, conforme assinalado no documento de fls. 223 – *O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, se, até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento.*

Asseveram a medida perseguida está devidamente respaldada pelo princípio da simetria, nos termos dos artigos 29, X¹ e 86, §1º, 1², ambos da carta magna, bem como se faz necessária à luz do Mandado de Segurança indispensável ao cumprimento da obrigação de fazer que se requer, assinalando a possibilidade do Judiciário

1 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

2 Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

1
5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

determinar o afastamento do Prefeito da Municipalidade, com o fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Foi concedida a liminar, eis que ultrapassado, a princípio o juízo de admissibilidade do recurso, bem como constatada a presença dos pressupostos indispensáveis a análise meritória, conforme decisão de fls. 339/361.

Em manifestação, as partes agravadas acostaram ao feito (fls. 314), a certidão do Ilm^o Sr. Chefe da Secretaria da Vara Cível da Comarca de Itapemirim, onde este afirma "não constar até a presente data e horário, nenhuma petição ou ofício, informando a interposição de Agravo de Instrumento".

Em atendimento ao princípio da cooperação, foi concedida vista a parte recorrente sobre o fato processual alinhado pelos agravados que, conforme manifestação de fls. 342/352, os recorrentes entendem como cumprido.

É o relatório.

Passo a decidir, tendo por suporte a previsão processual do art. 932, III, c/c art. 1.018, §3º, ambos do Código de Processo Civil e a fixação do tema 284 junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A normatização processual vigente está assim plasmada:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

Por sua vez a norma do art. 1.018, §2º, estipula um ônus processual ao agravado que tem, por princípio, possibilitar a ampla defesa a parte contrária e ao juízo de primeiro grau, a possibilidade de um juízo de retratação.

A redação está no seguinte sentido:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

Em sede de recursos repetitivos, à época do CPC/73, sob a regência do art. 543-C, o STJ, sob o tema 284, assentou que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E § ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO, AINDA QUE NÃO CITADO O AGRAVADO.

1. "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." (CPC, art. 526, caput) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

2. Destarte, o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo



300
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

3. Doutrina clássica sobre o tema leciona que: "No parágrafo, introduzido pela Lei nº 10.352, optou-se por solução de compromisso. A omissão do agravante nem é de todo irrelevante quanto ao não conhecimento do recurso, nem acarreta, por si só, esse desenlace. Criou-se para o agravado o ônus de arguir e provar o descumprimento do disposto no art. 526. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que a arguição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei lhe abre para manifestar-se A prova será feita, no menos no comum dos casos, por certidão do cartório ou da secretária, que ateste haver o prazo decorrido in albis. Na falta de arguição e prova por parte do agravado, o tribunal não poderá negar-se a conhecer do agravo - salvo, é claro, com fundamento diverso -, ainda que lhe chegue por outro meio a informação de que o agravante se omitiu. A disposição expressa do parágrafo afasta a incidência do princípio geral segundo o qual o órgão ad quem controla ex officio a admissibilidade do recurso." (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 511/512).

4. Consectariamente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (Precedentes: REsp 1091167/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 834.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/03/2009; AgRg no REsp 884.304/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 29/09/2008; REsp 1005645/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

5



320
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008; REsp 805.553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; REsp 328018/RJ Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 29.11.2004)

5. "(...) faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos." (REsp 577655/RI Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 22.11.2004)

6. In casu, revela-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, porquanto, na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento interposto com espeque no artigo 522, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1008667/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009)

Em consonância com este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. CAUSA DE INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO INADMITIDO. MÉRITO NÃO ANALISADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O

3- AI 0018691-34.2016.8.08.0000

5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WALLACE PANDOLPHO KIFFER

descumprimento do disposto no art. 526 do CPC, quando alegado e comprovado pela parte contrária, acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes. 2. 3. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 600.981/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015)

No mesmo sentido, este sodalício:

"Dispõe o caput do artigo 526, do Código de Processo Civil que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, sendo certo que a sua inobservância implica na aplicabilidade do parágrafo único do referido dispositivo, o qual prevê a inadmissibilidade do Recurso de Agravo. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 11149001247, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data da Publicação no Diário: 16/11/2015)

Do contexto dos autos, conforme documento de fls. 314, houve a comprovação por parte dos agravados que a parte não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, razão pela qual, é aplicável a norma cogente do art. 1.018, §3º, do Código de Processo Civil, com o seguinte teor:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

A instrumentalidade das formas, consoante a redação do art. 277 do CPC, atrela-se, no caso em apreço à inobservância do prazo a alegação de nulidade formatada na primeira oportunidade em que a parte teve para se manifestar nos autos, nos termos do art. 278 do mesmo diploma legal.

Ante ao exposto, na forma das razões acima delineadas, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

Com a presente, revogo os efeitos da liminar anteriormente concedida, bem como resta prejudicado o agravo interno interposto às fls. 370/372 dos autos.

Comunique-se ao juízo a quo com urgência

Intimem-se por publicação desta na íntegra.

Vitória, 28 de junho de 2016.


Desembargador WALACE PANDOLPHO KIFFER
Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

440/

Número do Processo: 0001743-12.2016.8.08.0026

Requerente: LEONARDO FRAGA ARANTES, MANFRINE DELFINO AMARO, JOAO BECHARA NETTO

Requerido: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES, CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

DESPACHO

- Vistos etc.

- Considerando os termos da decisão proferida pelo eminente Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer, a qual não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes e revogou os efeitos da liminar então deferida, determino a intimação da Sr. Prefeito Luciano de Paiva Alves para que reassuma o exercício das funções.

- Intime-se ainda a Sra. Vice Prefeita e o Presidente da Câmara de Vereadores para ciência e cumprimento.

- Após a expedição dos mandados, abra-se vista ao Ministério Público.

- Diligencie-se.

ITAPEMIRIM, 29 de junho de 2016.


RAFAEL MURAD BRUMANA
Juiz de Direito

Em tempo: cumprir-se pelo plano.º.

31.06.2016.

